



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



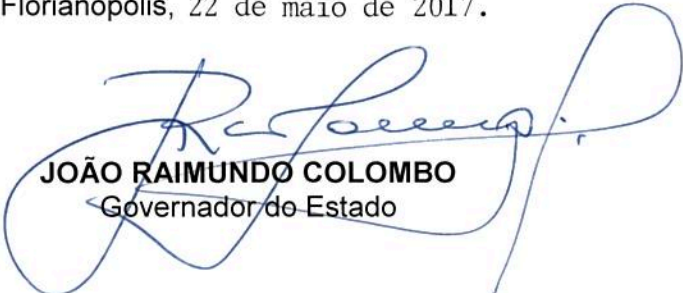
MENSAGEM Nº 762

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0166/17

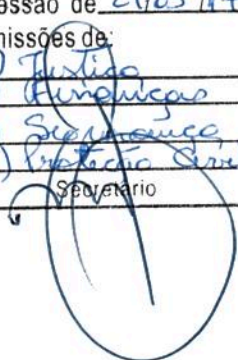
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de maio de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
449 Sessão de 24/05/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Segurança
(13) Proteção Social
Secretário



Ao Expediente da Mesa
Em, 24/05/2017
Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário



EM Nº 993.7/GABS/SSP

Florianópolis, 19 de maio de 2017.



Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Lei que dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC), para atender os 134 municípios do Estado onde está presente, possui um efetivo de 2.470 bombeiros militares (234 a menor de quando o presente processo se iniciou em 2015), o que é muito aquém da sua necessidade e bem abaixo do efetivo fixado por lei, que é de 3.816 bombeiros, de acordo com a Lei Complementar nº 582, de 30 de novembro de 2012 (defasagem superior a 1.100 bombeiros).

Em 5 meses o CBMSC iniciará o desenvolvimento de sua maior operação anual, a Operação Veraneio, que deve iniciar-se em outubro de 2017 com a ativação gradual e contínua de diversos postos de salvamento aquático nos mais variados balneários de Santa Catarina, cuja quantidade máxima chega a aproximadamente 384 postos durante o período de maior movimento nas praias, quando são mobilizados cerca de 1.351 guarda-vidas, destes, um pouco mais de 1.111 são guarda-vidas civis voluntários (GVCv), os quais atuam efetivamente no serviço de prevenção e de salvamento nas praias, de forma voluntária, recebendo porém ajuda de custo (ressarcimento) pelas despesas com alimentação e transporte.

Por outro lado, para realizar a atividade de coordenação do serviço de praia, condução de embarcações e atividades de mergulho, o CBMSC se vale de, em média, 300 guarda-vidas militares, efetivo não disponível atualmente no litoral, sendo necessário remanejar bombeiros militares de outras Unidades para emprego em apoio durante a Operação Veraneio, deixando seus locais de origem ainda mais deficitários de efetivo orgânico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

(fl. 02 da EM 993.7/GABS/SSP, 19/0/2017)



Fls. Nº 032



Dessa forma, para que os serviços de combate a incêndio, atendimento pré-hospitalar e busca e salvamento nos quartéis do interior, não sejam prejudicados com a retirada dos bombeiros militares que irão coordenar o serviço de salvamento aquático nos diversos balneários do Estado, durante a Operação Veraneio, surge como solução a utilização de reforço de Bombeiros Comunitários naqueles quartéis, que se tratam de pessoas da comunidade devidamente capacitadas e habilitadas pelo CBMSC ao exercício da atividade de apoio às guarnições operacionais da Corporação.

Ocorre que, diferentemente dos GVCv, não existe previsão de pagamento de ajuda de custo ou de repasse de qualquer tipo de verba aos Bombeiros Comunitários, impedindo que haja uma regularidade em seus serviços prestados ao CBMSC, já que a maioria deles já possuem seus serviços rotineiros, atuando junto a esta Corporação pelo desejo de ajudar a sociedade, e é justamente o que o presente anteprojeto de lei pretende sanar, estendendo os benefícios dos GVCv aos Bombeiros Comunitários, propiciando que os quartéis de todo o Estado passem a dispor regularmente de uma estrutura mínima de efetivo voluntário necessária à execução do serviço de resposta às emergências atendidas pela Corporação, melhorando a capacidade de atendimento à comunidade catarinense, principalmente nos municípios menores, atenuando a falta de efetivo militar.

A matéria segue adequadamente instruída pelo Parecer nº 12-15-AssJur/CBMSC bem como pelo Parecer nº 063/PL/2015 da COJUR/SSP, cabendo-me, então, assegurar que o presente anteprojeto de lei atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Por todo o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se de relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os autos de todo o processo administrativo, pelo que solicito a adoção de medidas necessárias para o trâmite na forma do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública



PROJETO DE LEI Nº PL./0166.0/2017

Dispõe sobre a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a prestação de serviço voluntário nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento em apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Parágrafo único. Os voluntários, denominados bombeiros comunitários, executarão as atividades de que trata o *caput* deste artigo em apoio ao CBMSC e deverão ser supervisionados por no mínimo 1 (um) bombeiro militar, a quem estarão disciplinarmente vinculados.

Art. 2º O CBMSC ofertará cursos à comunidade com o objetivo de qualificar os interessados em aderir ao serviço voluntário na qualidade de bombeiros comunitários.

Art. 3º Para atuar como bombeiro comunitário, o candidato deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I – ter no mínimo 18 (dezoito) anos;
- II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- III – ter sanidade mental e capacidade física;
- IV – ser legalmente habilitado para o exercício da função, condição que exige a conclusão do curso de que trata o art. 2º desta Lei e a aprovação nos exames de habilidades específicas, definidos e aplicados pelo CBMSC;
- V – apresentar Termo de Adesão ao Serviço Voluntário, conforme modelo definido por ato do Comandante-Geral do CBMSC, com firma reconhecida em serventia extrajudicial; e
- VI – apresentar exame toxicológico.

Art. 4º O número máximo de bombeiros comunitários destinados a cada Organização Bombeiro Militar (OBM) será definido por ato do Comandante-Geral do CBMSC.



Art. 5º Os bombeiros comunitários ficarão submetidos a regulamento específico e utilizarão uniforme próprio, conforme definido em ato do Comandante-Geral do CBMSC.

Art. 6º Os bombeiros comunitários, havendo prévia disponibilidade financeira e orçamentária, terão direito ao ressarcimento das despesas com alimentação e transporte.

§ 1º O valor do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo será fixado por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Quando não houver disponibilidade financeira ou orçamentária para repasse do ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo, a OBM deverá informar tal situação formalmente aos bombeiros comunitários a ela vinculados.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo ou quando assim desejar, o bombeiro comunitário poderá prestar serviço voluntário sem ser ressarcido, desde que emita manifestação por escrito anuindo a esta situação, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 7º O Estado concederá aos bombeiros comunitários, em função de eventuais afastamentos decorrentes de enfermidade ou acidentes que ocorram no desenvolvimento de suas atividades, na forma do regulamento desta Lei:

I – seguro-saúde, destinado a cobrir despesas hospitalares; e

II – pagamento de auxílio-ressarcimento, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor do ressarcimento criado pelo art. 6º desta Lei, pelo período que durar o afastamento, o qual não poderá exceder a 90 (noventa) dias, sendo considerada para esse pagamento a média de 2 (dois) dias para cada semana de afastamento.

§ 1º O Estado também concederá aos bombeiros comunitários:

I – os benefícios de que trata a Lei nº 14.825, de 5 de agosto de 2009;

II – pensão vitalícia em caso de invalidez permanente total ou parcial; e

III – em caso de óbito, pensão aos dependentes, assim considerados pela legislação vigente.

§ 2º O valor de cada benefício de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo corresponderá a 20 (vinte) vezes o maior valor do ressarcimento criado pelo art. 5º desta Lei.

§ 3º A sistemática de apuração e concessão dos direitos assegurados neste artigo seguirá os mesmos atos e as mesmas instruções e diretrizes expedidos pelo CBMSC e/ou pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) no que diz respeito aos guarda-vidas civis abrangidos pela Lei nº 13.880, de 4 de dezembro de 2006.

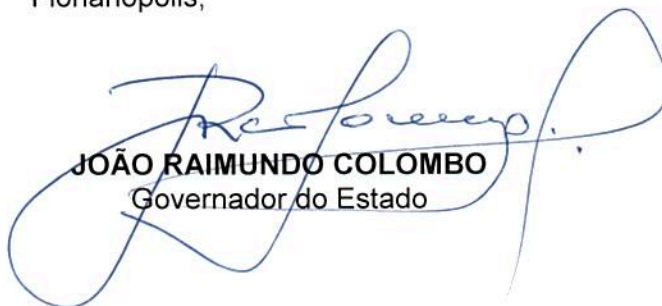


ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

